



Referência: Processo nº 202500031001092

Interessado(a): GERENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Assunto: Esclarecimento.**

DESPACHO Nº 2375/2025/AGEHAB/NFCT-20038

1. Trata-se de contratação de empresa especializada no fornecimento de **licença para uso de Soluções Microsoft 365**, treinamento para administradores, suporte técnico especializado, serviço de implantação e migração de e-mails, serviços sob demanda, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

2. Por meio do DESPACHO Nº 360/2025/AGEHAB/GATI-11810(83754542) foi solicitado à unidade Núcleo de Contabilidade esclarecimento pela empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A conforme (83741940):

QUESTIONA-SE: 1. Está correto o entendimento de que as licitantes devem cotar em suas propostas a incidência de ISS não inferior a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total das licenças de software a serem fornecidas, a ser recolhido perante o Município em que está sediada? 2. Está correto o entendimento que, no tocante às licenças de software objeto do presente Edital, estas deverão ser entregues acompanhadas de nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo município sede do contratado? 3. Está correto o entendimento de que, durante a execução do contrato a ser firmado em decorrência da presente licitação, a Administração poderá exigir a comprovação de efetivo recolhimento do referido tributo de acordo com a tributação e normas legais vigentes? Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser tratado esse item.

3. Segue respostas ao questionamento da empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A.

**1. Está correto o entendimento de que as licitantes devem cotar em suas propostas a incidência de ISS não inferior a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total das licenças de software a serem fornecidas, a ser recolhido perante o Município em que está sediada?**

**SIM, está correto.**

Conforme artigo 190 DECRETO Nº 3.794, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022- Regulamenta do Código Tributário do Município de Goiânia

Art. 190. O serviço considera-se prestado e o ISS devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do [§ 1º do art. 210 da Lei Complementar nº 344, de 2021;](#)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021;](#)

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- IX - do controle e tratamento do esgoto de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#);
- XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#).

Conforme artigo 226 DECRETO Nº 3.794, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022- Regulamenta do Código Tributário do Município de Goiânia

Art. 226. O fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de **software** específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal e produção em massa para comercialização de **software** padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, havendo ou não a contratação da sua instalação, sujeitando-se somente à incidência do ISS.

Art. 227. Para fins do disposto no subitem 1.05, da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#), o licenciamento ou cessão de direito de uso de software consiste na autorização para o uso, por prazo certo ou indeterminado.

Art. 228. As atividades dos provedores de serviços de conexão à **internet** são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, conforme o disposto no § 1º do art. 61 da [Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), sujeitando-se somente a incidência do ISS.

Art. 229. Estão inseridos na base de cálculo do imposto, incidente sobre os serviços de informática e congêneres, descritos nos subitens do item 1, da Lista de Serviços do [Anexo I da Lei Complementar nº 344, de 2021](#), os valores referentes:

- I - aos direitos autorais do criador do **software**;
- II - ao meio físico usado para gravar o **software**;
- III - à composição gráfica, à impressão e à encadernação do manual para uso do **software**;
- IV - aos serviços de processamento eletrônico de cópia do **software** em suporte magnético e proteção de cópia;
- V - ao acondicionamento de materiais utilizados;
- VI - à garantia do **software**;
- VII - a outras despesas, custos e/ou lucro.

**2. Está correto o entendimento que, no tocante às licenças de software objeto do presente Edital, estas deverão ser entregues acompanhadas de nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo município sede do contratado?**

**SIM, está correto.**

Mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

**3. Está correto o entendimento de que, durante a execução do contrato a ser firmado em decorrência da presente licitação, a Administração poderá exigir a comprovação de efetivo recolhimento do referido tributo de acordo com a tributação e normas legais vigentes?**

**SIM, está correto.**

E em complementação, deverão apresentar às certidões negativas de débitos ou equivalentes na forma da lei, relativas à Seguridade Social – INSS; ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; à Fazenda Pública Federal; Receita Federal e Dívida Ativa da União; à Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede da licitante (Certidão de Débito em Dívida Ativa); Fazenda Pública do Município do domicílio ou sede da licitante; Fazenda Pública do Estado de Goiás (Certidão de Débito em Dívida Ativa).

Retorne os autos à GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;

GOIANIA, 10 de dezembro de 2025.

KAMILLA GUIMARAES RODRIGUES  
CHEFE

## NÚCLEO DE CONTABILIDADE



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLA GUIMARAES RODRIGUES**, Chefe, em 10/12/2025, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83767611** e o código CRC **220E57A0**.



Referência: Processo nº 202500031001092



SEI 83767611